



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13931.000574/2003-70
Recurso n°	136.249 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	302-38.768
Sessão de	14 de junho de 2007
Recorrente	ADALBERTO PASSARELLI & CIA. LTDA.
Recorrida	DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2003

Ementa: EXCLUSÃO POR ATIVIDADE ECONÔMICA.

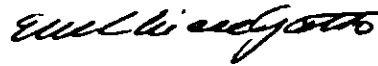
Os serviços de filmagem e de fotografia de festas e eventos, bem como a produção de vídeos relacionados a estas atividade não se incluem entre aqueles para os quais a opção pelo SIMPLES é vedada.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de Acórdão proferido pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR.

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

A empresa Adalberto Passarelli & Cia. Ltda. foi excluída do SIMPLES por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/PTG nº 440.912, de 07 de agosto de 2003, por exercício de atividade vedada, no caso “Outras atividades relacionadas a produção de filmes e fitas de vídeos” (fl. 11).

A fundamentação legal da exclusão foi a que se segue: Lei nº 9.317, de 05/12/1996: art 9º, XIII; art. 12; art. 14, I; art. 15, II. Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/2001: art. 73. Instrução Normativa SRF nº 250, de 26/11/2002: art. 20 XII; art. 21; art. 23, I; art. 24, II, c/c parágrafo único.

No citado Ato, foi ressaltado, ainda, que a exclusão “surtirá os efeitos previstos nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.317, de 1.996, e suas alterações posteriores”.

DA SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA EXCLUSÃO

A Interessada apresentou a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo SIMPLES – SRS (fl. 14), em 15/09/2003, argumentando que a empresa “presta serviços pessoais ao contratante, não sendo para revenda ou em escala industrial, quer comercializando ou demonstrando em cinemas, salas de vídeo, etc., realizando somente filmagens de aniversários, casamentos e assemelhados, não havendo necessidade de produção cinematográfica, a qual exigiria um cineasta, profissional legalmente habilitado para a execução desta atividade, como prescreve o art. 9º, inciso XIII, da Lei 9.317, de 05.12.1996”. Acrescentou que “por erro, foi informado o código de atividade econômica 9211-8/99 – Outras atividades relacionadas à produção de filmes e fitas de vídeo, quando deveria ser informado o código 9309-2/99 – Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente”. Solicitou sua reinclusão no Sistema Simples, com efeitos retroativos à data de 01/09/2003. Informou ter efetuado a alteração pertinente no cadastro CNPJ.

Seu pleito foi indeferido pela DRF em Ponta Grossa, sob a fundamentação de que o contrato social registrado na Junta Comercial do Paraná em 11/07/2001 fez prova no sentido que a atividade social exercida pela empresa enquadra-se no código 9211-8/02, para o qual a opção pelo Simples também é vedada. (fls. 14/15)

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do referido indeferimento em 27/11/2003 (fl. 17), a Contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fl. 01, solicitando novamente a revisão de sua exclusão. Juntou cópia de Alteração de Contrato Social para comprovar a real atividade econômica executada pela empresa. Informou já ter providenciado a alteração junto ao cadastro CNPJ.

BUCA

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 08 de junho de 2006, os I. Membros da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, por unanimidade de votos, mantiveram a exclusão da empresa do Simples, exarando o ACÓRDÃO DRJ/CTA Nº 11.208 (fls. 23/25), cuja ementa apresenta o seguinte teor:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Ano-calendário: 2003

Ementa: EXCLUSÃO AO SIMPLES. ATIVIDADE VEDADA.

Confirmado o exercício de atividades vedadas à sistemática do Simples, é de se manter os efeitos do Ato Declaratório que determinou sua exclusão.

Solicitação Indeferida”.

Para o mais completo conhecimento de meus D. Pares, leio em sessão os fundamentos que nortearam o voto condutor do Acórdão prolatado.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do Acórdão proferido em 04 de julho de 2006 (AR à fl. 28), a interessada interpôs, em 02 de agosto de 2006, tempestivamente, por seu representante legal, o recurso de fls. 29/30, instruído com os docs. de fls. 31 a 163, alegando, em síntese, que:

1. A empresa em questão dedica-se exclusivamente à filmagem de eventos (casamentos, aniversários, etc.), como já demonstrado anteriormente, não se tratando de atividade vedada, pois não é necessário profissional habilitado, conforme anexos de algumas notas fiscais dos serviços prestados, os quais fazem prova que a empresa jamais efetuou atividade que necessite profissão habilitada.
2. O fato é que ocorreu o enquadramento em um código de atividade que abrangia a atividade da empresa e, concomitantemente, outras atividades que eram excluídas do regime Simples.
3. A contribuinte utiliza o termo produção e edição com a finalidade de fazer pequenos cortes em vídeos familiares, ou em formaturas, momentos que são de menor importância. De forma nenhuma se refere a esses termos para designar produção de comerciais e filmes publicitários, que necessitam de profissional habilitado.
4. Fora constituída a empresa PASSARELLI & BRANDELERO PUBLICIDADE LTDA., CNPJ 07.374.097/0001-41, para atuar no ramo de publicidade e propaganda, haja vista a necessidade de exercer tal atividade pela empresa, ressaltando a preocupação em não excluir a empresa Adalbert Passarelli & Cia. Ltda. do regime Simples.
5. Em relação ao site da empresa, o mesmo é utilizado para as duas empresas acima citadas, por diminuição de custos. Assim, este não

Guilherme

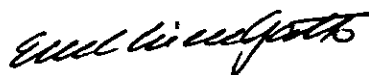
pode ser o motivo da exclusão, uma vez que os serviços são separados e destinados a cada empresa específica. Na hipótese, a empresa para publicidade foi constituída e, desde sua constituição, somente fechou um contrato no ano de 2006, conforme nota fiscal de prestação de serviços.

6. A empresa Passarelli & Cia. Ltda. tem seu faturamento médio de R\$ 4.500,00 e dois funcionários.
7. Ficará inviável economicamente se for mantida no regime normal de tributação.
8. Solicita a revisão de sua exclusão.

Foram os autos encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes, para prosseguimento, sendo re-encaminhados a este Terceiro Conselho, em razão da matéria.

Esta Conselheira os recebeu, por sorteio, em 24/04/2007, numerados até a folha 165 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Colegiado.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, Relatora

O recurso interposto apresenta as condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Trata o presente processo de exclusão de empresa do SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, decorrente de “Atividade Econômica não permitida para o Simples” (Outras atividades relacionadas à produção de filmes e fitas de vídeo), com base no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

Reza o referido artigo, *in verbis*:

“Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....
XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida”.

Na hipótese em análise, conforme se verifica pelo Contrato Social (fls. 31/32), a empresa foi constituída em 07 de julho de 2001, tendo por objeto social “Serviços de Filmagens e Edição de Filmes; Serviços Fotográficos”. Seu capital social era de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

NOTA: No recurso interposto, a interessada informa que, em 02 de maio de 2005, os dois sócios da pessoa jurídica objeto desta demanda (Adalberto Passarelli e Tiene Brandelero Camargo Passarelli) resolveram constituir uma outra sociedade, Passarelli & Brandelero Publicidade Ltda., com o seguinte objeto social: “Agência de Publicidade e Propaganda; Produção de Áudio e Vídeo; Produção de Filmes Cinematográficos e Fitas de Vídeo; Estúdios Cinematográficos e de gravação de som; Serviços de Mixagem e Dublagem Sonora; Filmagem de Festas e Eventos e Serviços Fotográficos”. O capital social desta empresa também foi estipulado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (fls. 33/35). Entretanto, na hipótese *sub judice*, esta informação não deve ser levada em consideração, uma vez que a exclusão ora em análise refere-se à empresa ADALBERTO PASSARELLI & CIA. LTDA., e ocorreu em 07/08/2003, tendo sido ressalvado que a data de ocorrência da situação excludente foi 01/07/2001, data de opção daquela empresa pelo Simples.

Pela Primeira Alteração Contratual e Consolidação da pessoa jurídica de que se trata (fls. 36 a 43), datada de 09/09/2003, o objeto social foi alterado para “Serviços de Filmagem de Festas e Eventos; Serviços Fotográficos”. O capital social continuou sendo de R\$ 5.000,00.

EMILIA

Na Segunda Alteração Contratual (fls. 44/45), datada de 08/02/2006, houve nova alteração do objeto social, que passou a ser: "Comércio Varejista de Materiais e Artigos Fotográficos tais como: Álbuns se Fotografia, Filmes Fotográficos, Pilha, Tripé para Máquina Fotográfica, Cartão de Memória para Máquina Fotográfica, Comércio Varejista de Máquina Fotográfica, Prestação de Serviços de Revelação, Impressão e Ampliação de Filmes Fotográficos; Prestação de Serviços de Filmagens de Festas e Eventos; Serviços Fotográficos".

Em relação ao grupo de atividades profissionais em comento, as vedações da lei se referem às atividades de propaganda e publicidade, bem como aos serviços profissionais prestados por produtor, publicitário ou assemelhados.

É bem verdade que os simples textos contidos no Contrato Social, com referência ao objeto social da empresa, podem levar o Julgador a entender e concluir que a atividade exercida pela ora Recorrente é vedada para a opção pelo Simples.

Contudo, mais do que o que ali é informado, torna-se absolutamente necessário ficar provado que a empresa realmente exerce alguma atividade impeditiva de sua participação no Simples, para que a autoridade administrativa promova sua exclusão.

Defende-se a Recorrente argumentando que os serviços que executa são simples, não requerendo profissional regularmente habilitado.

Para comprovar suas alegações, carrega aos autos as notas fiscais de fls. 46 a 163, referentes ao período de janeiro de 2002 a fevereiro de 2005, procurando demonstrar os serviços realizados e os valores monetários envolvidos.

Às fls. 46 a 74 constam notas fiscais do exercício de 2002. Às fls. 75 a 122, aquelas referentes ao exercício de 2004 e às fls. 123 a 163, as de 2005. Nada foi juntado em relação aos exercícios de 2001 e 2003.

Em relação a 2002, verifica-se que a maior nota fiscal apresentada foi no valor de R\$ 810,00, emitida no mês de dezembro, sendo que, do total de notas apresentadas (58), apenas 15 têm valor igual ou superior a R\$ 500,00.

Os serviços discriminados, por sua vez, em sua maior parte, referem-se a filmagens (com ou sem edição), de casamentos, de aniversários, de palestras, etc., e serviços de fotografias.

Entendo que ficou comprovado nos autos que a ora recorrente não desenvolve atividades relacionadas à concepção, planejamento, determinação da estratégia de marketing, criação, coordenação, gerência e implementação de propaganda e publicidade.

Paralelamente, os documentos de fls. 19/21, obtidos por meio de pesquisa na *internet*, realizada em junho de 2006, não têm o condão de fundamentar a exclusão da empresa do Simples, por ocorrência datada de 11/07/2001.

É bem possível que a explicação fornecida pela interessada, no que se refere à abertura de outra empresa, em 2005, os justifiquem.

Emilia

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO do Recurso Voluntário interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2007



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora